ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)256

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012

COM(2017)257

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas:

-**Proposta de REGULAMENTO** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012 [COM(2017)256], e

-**Proposta de REGULAMENTO** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos [COM(2017)257]

As supras identificadas iniciativas foram enviadas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou o relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - As presentes iniciativas dizem respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) nº 1024/2012 e à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos.

Estas iniciativas estão previstas nas *Novas Iniciativas do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2017* dando, assim, seguimento à consecução de um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo.

2 – Nesta sequência, importa indicar que a primeira iniciativa [COM (2017) 256] tem por objetivo permitir aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas de que necessitem para o exercício dos seus direitos no mercado interno.
Para esse efeito, institui um Portal Digital Único no qual a Comissão e as autoridades competentes devem desempenhar um papel importante a fim de concretizar os objetivos acima referidos.

3 – Deste modo, é referido na primeira iniciativa, que a mesma, visa eliminar a discriminação e reduzir os encargos administrativos para os cidadãos e as empresas que operem ou desejem operar noutros Estados-Membros em plena conformidade com as regras e os procedimentos nacionais.

4 – Neste contexto, considera-se relevante mencionar que o mercado único é uma das conquistas mais importantes da Europa. Ao permitir que pessoas, bens, serviços e capitais circulem livremente, oferece novas oportunidades aos cidadãos e às empresas. A presente iniciativa é, pois, uma das principais ações da *Estratégia para o Mercado Único*[1] com o fim de explorar todo o potencial do mercado único, permitindo aos cidadãos e às empresas deslocarem-se mais facilmente no interior da UE e comercializarem os seus produtos, estabelecerem-se e expandirem as suas atividades além-fronteiras.

5 – Por conseguinte, é referido que o Parlamento Europeu e o Conselho apelaram, repetidamente, à adoção de um pacote de informação e assistência mais abrangente e mais convivial para ajudar as empresas a navegar no mercado único e com vista a reforçar e racionalizar os instrumentos deste mercado, de modo a satisfazer melhor as

[1] «Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas», Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015)550 final de 28.10.2015.

necessidades dos cidadãos e das empresas no âmbito das suas atividades transfronteiras.

6 – A presente iniciativa responde, assim, a esses apelos proporcionando aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno, estabelecendo um Portal Digital Único, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.

7 – É indicado, a este propósito, que *o portal deve ser de fácil utilização, centrado no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.*

8 – É, igualmente, mencionado que *no interesse da transparência e da segurança jurídica, é conveniente tornar públicas as decisões da Comissão. Ao publicar e tratar esta informação, a Comissão deverá respeitar as regras relativas ao sigilo profissional, incluindo a proteção de todas as informações confidenciais e dados pessoais, nos termos do artigo 339.º do TFUE.*

9 – Por último, referir que a presente iniciativa respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, visando assegurar o pleno direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito a uma boa administração, nomeadamente o acesso aos processos, sem deixar de respeitar os segredos comerciais, o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial, o direito de defesa, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade das sanções.

10 - Por sua vez, a segunda iniciativa [COM (2017) 257] estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas, a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos.

Visa ajudar a Comissão a monitorizar e fazer cumprir as leis do mercado interno, facultando-lhe dados quantitativos e qualitativos em tempo útil, completos e fiáveis sobre determinados intervenientes no mercado, obtidos graças a pedidos de informação específicos garantindo, ainda, que os direitos dos cidadãos e das empresas no mercado único são respeitados, contribuindo, também, para reforçar a cooperação com os Estados-Membros.

11 – Neste contexto, importa relembrar que a Europa tem o maior mercado único do mundo[2], em que os cidadãos e as empresas beneficiam do direito a trabalhar, estudar, viajar, criar uma empresa, e oferecer bens e serviços além-fronteiras. E todos estes direitos são acompanhados de todas as garantias em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e dos consumidores, consagradas na legislação da UE.

Para que os cidadãos e as empresas possam beneficiar plenamente destes direitos e manter a confiança no mercado único, é essencial que as regras da UE sejam respeitadas.

12 – Existem obstáculos significativos tanto para os cidadãos como para as empresas que pretendam mudar-se para, comercializar produtos ou prestar serviços noutro país da UE.

Encontrar informações relevantes, precisas e compreensíveis em linha, aceder aos procedimentos administrativos e cumprir as formalidades administrativas em linha é fundamental para quem pretenda beneficiar das vantagens do mercado único, mas tal continua a ser muitas vezes complexo, moroso e dispendioso, quando viável.

13 – É, indicado, ainda, que de um modo mais geral, benefícios significativos para todos os europeus podem ser aduzidos de uma administração pública aberta, eficiente e inclusiva, orientada para abordagens ambiciosas de administração pública

[2] É referido no texto da presente iniciativa que as expressões «mercado único» e «mercado interno» são utilizadas de forma indistinta.

eletrónica, prestando serviços públicos digitais, do fornecedor ao consumidor, sem fronteiras, personalizados e de fácil utilização. Esta situação tem um impacto considerável sobre a vida dos cidadãos e a atividade das empresas, tanto nos seus países como além-fronteiras.

Todavia, os cidadãos e as empresas ainda não beneficiam plenamente dos serviços digitais que devem estar uniformemente disponíveis na UE.

As tecnologias digitais, enquanto parte integrante do processo de modernização da administração pública, podem proporcionar benefícios económicos e sociais significativos aos cidadãos europeus e à sociedade em geral.

14 – A presente iniciativa pretende, assim,

-Melhorar o funcionamento do mercado único, graças a um controlo mais eficaz da aplicação das regras.

-Facilitar à Comissão e aos Estados-Membros o acesso, ao nível das empresas, aos dados necessários para detetar e corrigir a má aplicação do direito da UE ou o incumprimento das regras do mercado único.

-Ajudar os Estados-Membros a melhorar a aplicação das regras do mercado único a nível nacional.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Uma vez que a primeira iniciativa prossegue um triplo objetivo e que as componentes relativas à livre circulação dos cidadãos, à segurança social e ao objetivo de consecução e funcionamento do mercado interno em matéria de prestação de informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas não podem ser consideradas meramente acessórias, a iniciativa tem por base jurídica os artigos 21º, n.º 2, 48º e 114º, nº 1, do TFUE.

A segunda iniciativa tem por base os artigos 43º, nº 2, 91º, 100º, 114º, 192º, 194º, nº 2, e 337º do TFUE.

O artigo 337º do TFUE prevê que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, deliberando por maioria simples.

O artigo 114º do TFUE prevê a adoção das medidas necessárias para o correto funcionamento do mercado interno. A melhoria do trabalho da Comissão nesse contexto ajudaria a evitar o surgimento de obstáculos ao funcionamento do mercado interno[3] que é um dos objetivos políticos previstos pelo artigo 114º do TFUE.

Por conseguinte, justifica-se a escolha do artigo 114º do TFUE para complementar o artigo 337º do TFUE. Para além do artigo 114º do TFUE, é adequado recorrer a outros artigos do TFUE como base jurídica adicional para abranger os setores do mercado interno cuja ação legislativa depende de artigos específicos do TFUE, por exemplo, artigos 43º (produtos agrícolas), 91º e 100º (transportes) ou 194º (energia); ou domínios relacionados com o mercado interno: artigo 192º (ambiente).

b) Dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade

COM(2017)256

Subsidiariedade

O principal objetivo da primeira iniciativa é melhorar o funcionamento do mercado único para todos os cidadãos e as empresas da UE.

O mercado único não é um domínio com regras plenamente harmonizadas. Independentemente dos princípios básicos e dos domínios em relação aos quais foram acordadas regras plenamente harmonizadas, os cidadãos e as empresas têm de cumprir as regras nacionais, sempre que viajem, trabalhem, residam ou façam negócios transfronteiras. É, por isso, essencial para o funcionamento do mercado único que os cidadãos e as empresas se possam facilmente informar sobre as regras dos outros Estados-Membros.

[3] O TJUE reconheceu que, ao aplicar o direito da União e na ausência de poderes de investigação próprios, a Comissão depende em grande medida das informações prestadas por queixosos, organismos públicos e privados e Estados-Membros. Nestas condições, a ação de execução tem de se basear no quadro jurídico existente para a recolha de informação, que é imperfeito e cujos resultados no tocante a recolha de informações sobre empresas são desiguais e insuficientes. Em consequência, essa ação de execução é dificultada ou, em certos casos, mesmo impossível, o que pode resultar na criação de entraves ao funcionamento do mercado interno que não estão a ser devidamente abordados.

Estes objetivos não podem ser cabalmente concretizados sem uma ação a nível da UE.

Tendo em conta a natureza transnacional do mercado único e a necessidade de enfrentar a atual situação num contexto transfronteiras, a ação da UE será sobretudo eficaz para reduzir os custos incorridos pelos cidadãos e as empresas da UE quando participam em atividades transfronteiras.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

Proporcionalidade

A presente iniciativa estabelece um criterioso equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de relegar para os Estados-Membros o controlo e a responsabilidade pelo fornecimento de informações nacionais, procedimentos nacionais e serviços de assistência e de resolução de problemas e, por outro lado, a necessidade de superar os obstáculos com que os cidadãos e as empresas se têm deparado ao longo do tempo ao tentar exercer os seus direitos no mercado único.

As medidas aqui previstas não vão além do que é necessário para resolver os problemas identificados e alcançar os objetivos identificados.

É, pois, respeitado o princípio da proporcionalidade.

COM(2017)257

Subsidiariedade

Quanto à segunda iniciativa, além de respeitar a obrigação da Comissão, como «guardiã dos Tratados», de supervisionar a aplicação do direito da UE, não priva os Estados-Membros do seu importante papel, juntamente com a Comissão, na aplicação de regras nos domínios do mercado interno ou outros domínios conexos. Estes continuam a ter os seus próprios poderes de investigação e continuam a poder alargar esses poderes. Além disso, a presente iniciativa irá envolver os Estados-Membros em diferentes instâncias, refletindo o princípio de cooperação leal entre a Comissão e os Estados-Membros.

Em especial, qualquer decisão da Comissão que indique a sua intenção de utilizar o poder de solicitar informações a empresas ou associações de empresas no âmbito desta iniciativa será notificada ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

A presente iniciativa estabelece, ainda, mecanismos de partilha de informações entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito aos pedidos de informações e às respostas, sem prejuízo das obrigações de sigilo profissional.

É, além disso, coerente com o TFUE, na medida em que se espera que a Comissão possa recolher as informações necessárias para o desempenho das funções que lhe são confiadas, nas condições apropriadas fixadas pelo poder legislativo.

Por conseguinte é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

Proporcionalidade

A presente iniciativa é proporcionada relativamente aos objetivos prosseguidos e não excede o que é necessário para os alcançar.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - As presentes iniciativas não violam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Face à pertinência dos temas, sugere-se o seu acompanhamento, designadamente dos termos em que as autoridades nacionais colaborem na disponibilização de informação para o Portal Único e da forma como a existência deste Portal vier a ser divulgada, e a sua utilização promovida, junto dos cidadãos e das empresas nacionais.

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2017

A Deputada Autora do Parecer	A Presidente da Comissão
(Maria Luís Albuquerque)	**(Regina Bastos)**

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto. COM(2017)256 e COM(2017)257	**Relatora:** Deputada Sara Madruga da Costa (PSD)

COM(2017) 256 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

COM(2017) 257 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos.

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foram distribuídas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 - **COM(2017) 256** — e a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos - **COM(2017) 257** - para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. **Objetivo das iniciativas:**

As Propostas de Regulamento em análise estavam previstas nas Novas Iniciativas do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2017 dando sequência à consecução de um mercado interno mais aprofundado e mais equitativo.

O principal objetivo da criação de um Portal Digital Único - **COM (2017) 256** - é o de melhorar o funcionamento do mercado único para todos os cidadãos e as empresas da EU. O Parlamento Europeu pretende *"permitir aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas de que necessitem para o exercício dos seus direitos no mercado interno"*. Este Regulamento *"irá facilitar o acesso das*

empresas, nomeadamente das PME, ao mercado único, reduzindo significativamente os custos de transação para a prestação de serviços ou a comercialização de produtos noutros Estados-membros". Sem dúvida que *"um melhor acesso ao mercado único proporcionará maiores economias tanto de escala como de âmbito, vindo, assim, reforçar a competitividade das empresas e a eficiência em termos de custos".* A presente proposta dá igualmente resposta a um recente pedido da plataforma REFIT no sentido da criação de um ponto de entrada único com informações claras e serviços coordenados para as empresas em cada Estado-membro, e da definição de critérios de qualidade mínimos comuns para o conteúdo, funcionamento e nível de integração de cada portal com o Portal Digital Único.

Pretende-se que o Regulamento para o Portal Digital Único (PDU) venha a *"melhorar a acessibilidade em linha, a qualidade e a facilidade de localização da informação e dos serviços de assistência em matéria de direitos da UE ou regras nacionais relativas ao funcionamento e à circulação na UE".*

A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos - **COM(2017) 257** - é assinalada como a melhor alternativa para alcançar os seguintes objetivos:

- *"Melhorar o funcionamento do mercado único, graças a um mais eficaz controlo da aplicação das regras;*
- *Facilitar à Comissão e aos Estados-membros o acesso, ao nível das empresas, aos dados necessários para detetar e corrigir a má aplicação do direito da UE ou o incumprimento das regras do mercado único;*
- *Ajudar os Estados-membros a melhorar a aplicação das regras do mercado único ao nível nacional;*

- *Se um Estado-membro não cumprir as suas obrigações no âmbito do mercado único, a Comissão pode utilizar essa informação para fundamentar a sua política em matéria de infrações contra esse mesmo Estado-membro."*

2. **Base jurídica:**

A proposta de criação de um Portal Digital Único - **COM(2017) 256** - baseia-se nos artigos 21.º, n.º 2, 48.º e 114.º e 116.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Quanto à **COM(2017) 257**, tem por base os artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, 114.º, 192.º, 194.º, n.º 2, e 337.º do TFUE.

3. **Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade:**

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que " *os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União"*, conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo ao objetivo das propostas em análise, estes não podem ser cabalmente concretizados sem uma ação a nível da UE. Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade.

As propostas respeitam o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

4. **Incidência Orçamental:**

Relativamente à **COM(2017) 256**, os custos de execução elevam-se a 109 milhões de euros para o investimento inicial e a cerca de 8 milhões de euros para as despesas de funcionamento anuais de todos os Estados-membros e da Comissão em conjunto. Os custos de investimento inicial seriam parcialmente compensados no prazo de um ano pelas poupanças das empresas com atividades transfronteiras nas despesas adicionais de tradução, certificação e consultoria, que correspondem a um valor estimado em 86 milhões de euros.

Estima-se que a Comissão possa incorrer em custos anuais de recolha e análise de dados da ordem de 120 000 EUR a 430 000 EUR, numa base anual de cinco pedidos de informação - **COM(2017) 257**. Estes custos não implicam quaisquer novas necessidades orçamentais, apenas a reafectação do pessoal e das infraestruturas existentes.

5. O presente regulamento é composto por 29 artigos e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

PARTE III – PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. As presentes iniciativas respeitam o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento destas Propostas de Regulamento;

3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio das presentes iniciativas, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)